

UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ
Morgana Jaques de Oliveira

ASPECTOS POLÊMICOS DO PROCESSO ELETRÔNICO

CURITIBA
2011

ASPECTOS POLÊMICOS DO PROCESSO ELETRÔNICO

CURITIBA

2011

MORGANA JAQUES DE OLIVEIRA

ASPECTOS POLÊMICOS DO PROCESSO ELETRÔNICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Rafael Knorr Lippmann

CURITIBA

2011

TERMO DE APROVAÇÃO
Morgana Jaques de Oliveira

ASPECTOS POLÊMICOS DO PROCESSO ELETRÔNICO

Esta Monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do título de Bacharel em Direito no Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná.

Curitiba, _____ de _____ de 2011.

Curso de Direito
Universidade Tuiuti do Paraná

Orientador _____

Prof. Rafael Knorr Lippmann
Universidade Tuiuti do Paraná

Prof. Dr.

Prof. Dr.

DEDICATÓRIA

À meus pais, Jilson e Berenice, pelo apoio incondicional em minha formação acadêmica;
À Deus por se fazer presente em todos os momentos firmes ou incertos da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Orientador Dr. Rafael Knorr Lippmann
pela condução neste estudo;

À todos da 21ª Vara do Trabalho pelo apoio e
incentivo;

Às minhas amigas Juliana, Kylviane e Priscila,
por estarem presentes nas vicissitudes da vida
acadêmica, dividindo: conquistas, alegrias,
decepções, incertezas, enfim, obrigada
meninas.

EPIGRAFE

“O progresso é impossível sem mudança. Aqueles que não conseguem mudar as suas mentes não conseguem mudar nada”.

George Bernard Shaw

RESUMO

Com o Advento da Lei nº 11.419 de 2006, o Poder Judiciário caminha para a implementação do processo eletrônico em nível nacional, a fim de solucionar o problema da morosidade processual e conseqüentemente a afetiva prestação jurisdicional.

No entanto, o processo eletrônico encontra resistência por parte dos operadores do direito, que levantaram questões polemicas acerca da informatização do processo.

Algumas dessas questões serão tratadas no presente estudo, tais como:

Processo eletrônico restringe ou amplia o acesso à justiça?

- A publicidade do processo eletrônico afeta a intimidade das pessoas?
- A informatização do processo trata-se na verdade de processo ou procedimento eletrônico?
- problema da falta de padronização dos sistemas eletrônicos nos Tribunais.

Além disso, será realizado um breve histórico do processo eletrônico no Brasil e, comentários sobre a lei de informatização do processo judicial (11.419/2006).

Palavras-chave: Processo Eletrônico; Informatização Judicial; Acesso à Justiça; Publicidade; Procedimento; Sistemas Eletrônicos.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 NOÇÕES PRELIMINARES	
2.1 JURISDIÇÃO.....	12
2.2 PROCESSO.....	14
2.3 PROCEDIMENTO.....	15
2.4 AÇÃO.....	17
2.5 ACESSO À JUSTIÇA.....	18
2.6 EFETIVIDADE JURISDICIONAL.....	21
3 PROCESSO ELETRÔNICO NO BRASIL	
3.1 BREVE HISTÓRICO.....	22
3.2 LEI Nº 11.419/2006.....	25
3.2.1 Da Informatização do Processo Judicial.....	25
3.2.2 Da comunicação eletrônica dos atos processuais.....	26
3.2.3 Do processo eletrônico.....	28
3.2.4 Disposições gerais e finais.....	30
3.3 CRIPTOGRAFIA - CHAVES.....	31
3.3.1 Assinatura Eletrônica.....	33
3.3.2 Assinatura Digital.....	34
3.3.3 Certificação Digital.....	34
3.3.4 Infraestrutura das Chaves Públicas.....	35
4 ASPECTOS POLÊMICOS DO PROCESSO ELETRÔNICO	
4.1 ACESSO À JUSTIÇA.....	37
4.2 PUBLICIDADE x INTIMIDADE.....	39
4.3 PROCESSO x PROCEDIMENTO.....	45
4.4 SISTEMAS ELETRÔNICOS OPERANTES E O PROBLEMA DA AUSÊNCIA DA PADRONIZAÇÃO DOS SISTEMAS.....	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário caminha para a implantação do processo eletrônico em nível nacional, caminho este sem volta, pois, o avanço tecnológico nas diversas áreas da sociedade, fez surgir uma dependência tecnológica.

Diante deste avanço, fez-se necessária a utilização desta ferramenta até mesmo dentro do Judiciário, como forma de modernizar e melhorar o sistema.

A informatização do Judiciário almeja deixar o sistema mais célere e tornar efetiva a prestação jurisdicional.

Os Tribunais se esforçam para se adequarem a esta nova realidade, mesmo com todas as dificuldades, pois, a Lei que informatizou o Processo Judicial (11.419/2009) não estabeleceu nenhum parâmetro para elaboração de um sistema eletrônico. Além disso, o processo eletrônico encontra resistência por parte dos operadores do direito que, geralmente possuem uma formação de caráter conservador, acostumados com um sistema arcaico, conseqüentemente repudiando a ideia de mudança.

A implantação do processo eletrônico vem ocorrendo de forma paulatina, justamente, para que antes de ser inserida de forma generalizada, possam ocorrer as correções necessárias do processamento digital, visto que, diversas são as variáveis, que merecem ser discutidas e conseqüentemente corrigidas.

Este trabalho tem por escopo, promover a análise de alguns pontos que geram polêmica, inerentes a esta implantação do processamento eletrônico.

2 NOÇÕES PRELIMINARES

2.1 JURISDIÇÃO

Na civilização antiga, os sujeitos que estivessem envolvidos em qualquer tipo de conflito, poderiam resolvê-lo por si mesmos, ainda que isso ensejasse na utilização da força bruta, ou ainda, de qualquer faceta representativa dos poderes econômico e bélico¹, realizando o que hoje é chamado de autotutela. (WAMBIER, 2006).

Posteriormente, a autotutela foi descartada, passando-se a utilizar a figura de um terceiro desinteressado e imparcial para resolução dos conflitos, denominado árbitro, eleito pelos contendores. (WAMBIER, 2006).

A arbitragem passou a ser obrigatória, e numa etapa seguinte, a escolha do árbitro (privado) passou a ser feita perante uma entidade estatal.

Com o desenvolvimento e consolidação da noção do Estado e, conseqüentemente, a ideia de Estado de Direito, é que a função de solucionar conflitos entre os sujeitos passou a ser do Estado. (WANBIER, 2006).

Segundo o conceito de Marinoni (2010): “a Jurisdição é o poder do Estado de aplicar e realizar o Direito de maneira autoritativa com irrevisibilidade externa de seus provimentos”.

Não são todos os conflitos de interesse que se compõe por meio de jurisdição, mas apenas aquelas configuradas como lide ou litígio, e ainda, a função jurisdicional só atua com a invocação de seus interessados.

1. Adj. Guerreiro; referente à guerra.

Lide e litígio são sinônimos que, segundo Carnelutti (citado por THEODORO JUNIOR, 2008, P. 36) representam “um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”.

O exercício da jurisdição é feito mediante a atuação do juiz, que tem por missão solucionar o impasse criado com a pretensão de alguém a um bem da vida e a resistência de outrem a lhe propiciar o dito bem. (THEODORO JUNIOR, 2008).

A jurisdição é dividida em contenciosa e voluntária. Além disso, há uma subdivisão que trata a jurisdição como sendo comum e especial. Adiante novamente é subdividida no âmbito na competência do órgão julgador, podendo ser relativa e absoluta.

Jurisdição contenciosa é literalmente a própria jurisdição, ou seja, há um litígio entre os interessados onde será solucionado de acordo com as regras de Diretos aplicáveis ao caso. Enquanto a jurisdição voluntária segundo grande parte da doutrina brasileira, não é nem considerada jurisdição nem voluntária, pois, trata-se de atos meramente administrativos onde não há litígio entre os interessados. O juiz é obrigado a prestar a tutela, com isso, afasta o caráter voluntário.

A jurisdição comum se subdivide em Civil e Penal no âmbito Federal, Estadual e Distrital. Já a jurisdição especial em Militar, Trabalhista e Eleitoral.

Segundo José Carlos de Araújo Almeida Filho (2010), “a subdivisão da jurisdição tem por objetivo especializar o campo de atuação do magistrado, a fim de torná-lo mais afeito à matéria que julgará.”

Com o surgimento de novas tecnologias, a sociedade sofreu inúmeras mudanças, possibilitando a circulação de informações através da rede mundial de computadores (internet), a sociedade vivencia a era digital. Com isso, surgiram novos conflitos a serem solucionados.

Partindo deste pressuposto, José Carlos de Araújo Almeida Filho defende a criação de mais uma forma de jurisdição especial, a eletrônica. Ainda na ótica do autor:

“Não é necessária a criação de um ramo do direito específico, porque as questões envolvendo a eletrônica e a telemática são variáveis. Contudo, demandam especialização dos juizes e, conseqüentemente, atribuição de competência própria para a resolução de casos”. (2010, p. 56).

Para o autor “a ideia de criação de varas especializadas em matérias eletrônicas seria uma conquista”.

2.2 PROCESSO

Para exercer a função jurisdicional, o Estado cria órgãos especializados. Mas estes órgãos encarregados da jurisdição não podem atuar discricionária ou livremente, dada a própria natureza da atividade que lhes compete. Subordinam-se, por isso mesmo, a um método ou sistema de atuação, que a vem ser o processo. (THEODORO JUNIOR, 2008).

Segundo Arruda Alvim (2001), “o processo é um instrumento de técnica jurídica, cujo escopo principal é a aplicação da lei a um caso controvertido, não solucionado extraprocessualmente, e cuja solução é pedida pelo autor”.

“O processo é a soma de todas as disposições constitucionais e legais que delimitam” e descrevem os atos que cada um dos sujeitos processuais realiza no exercício de seus direitos fundamentais, ou seja: a jurisdição pelo juiz, a ação pelo demandante e a defesa pelo réu. (DINAMARCO, 2005).

Com isso, é possível resumir que o processo é o instrumento utilizado pelo Estado para exercer a sua função jurisdicional. Para tanto, foi preciso adotar um mecanismo para sistematizar e organizar os atos e termos que compõe o processo, surgindo então os autos processuais.

O processo “é afeiçoado ao uso do papel, tanto é assim que quando se está com os autos em mãos, diz estar-se com o processo”. Expressão equivocada, já que não é possível tocar o processo. (MENDONÇA, 2008).

Com o advento da Lei da informatização do Processo Judicial - 11.419 de 2006, a realidade dos autos em papel, tomou um novo paradigma fundado em bases eletrônicas. Além dessa nova tecnologia na tramitação do processo, criou-se uma nova forma de visualizar o trâmite procedimental. (CORDEIRO, 2007)

No entanto, a implementação do processo eletrônico significa muito mais que a eliminação dos grandes volumes de papéis amontoados nos Tribunais. Significa também um instrumento para mitigar a morosidade processual, ampla publicidade, diminuição do contato pessoal, fácil acesso às informações, entre outros.

2.3 PROCEDIMENTO

Muito embora o procedimento esteja ligado com o processo, com ele não se confunde, pois, o procedimento é o mecanismo pelo qual se desenvolvem os processos diante dos órgãos da jurisdição. (WAMBIER, 2006).

Muitas vezes é denominado corriqueiramente de “rito”.

Segundo Humberto Theodoro Junior

“o processo, outrossim, não se submete a uma única forma. Exterioriza-se de várias maneiras diferentes, conforme as particularidades da pretensão do autor e da defesa do réu. Uma ação de cobrança por exemplo não se desenvolve, obviamente, como uma de usucapião e nem muito menos como uma possessória. O modo próprio de desenvolver-se o processo, conforme as exigências de cada caso, é exatamente o procedimento do feito, que é seu rito”. (2008, p. 47)

Na ótica de Marinoni

“em abstrato, o procedimento é uma sequência concatenada de posições jurídicas subjetivas simples (faculdades, poderes e imperativos de conduta) e complexas (direitos, pretensões, deveres e ônus); em concreto, uma sequência de atos processuais, oriundos do exercício de posições jurídicas

subjetivas. O procedimento visa à obtenção da tutela jurisdicional” (2010, p. 265).

Conforme dispõe o artigo 271 do CPC, “aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário desde Código ou em lei especial”.

O procedimento comum é o procedimento padrão para tutela de direitos, aplicando-se em todas as causas, salvo, se for o caso de procedimento especial regulado pelo próprio Código de Processo Civil ou na lei extravagante (MARINONI, 2010).

Segundo o artigo 272 do CPC, “o procedimento comum é ordinário ou sumário”.

Os procedimentos especiais estão regulados pelo livro IV do CPC e, segundo Marinoni (2010), “são aqueles que o direito material aparece com maior destaque na conformação do formalismo processual. Os procedimentos especiais são de jurisdição contenciosa (arts. 890 a 1.102 – C, CPC) ou de jurisdição voluntária (arts. 1.103 a 1.1120, CPC), consoante exista ou não conflito entre as partes no processo”.

Como já mencionado inicialmente é comum a confusão terminológica entre processo e procedimento, no entanto, procedimento é apenas a forma como o processo irá se desenvolver.

Há Doutrinadores que defendem que a informatização do Poder Judiciário trata-se na verdade de procedimento eletrônico. Pois, com o advento da Lei nº 11.419 de 2006 foi permitido aos Tribunais desenvolverem sistemas para implementar o processo eletrônico, logo, se a terminologia “processo” foi usada de forma correta pelo legislador, essa atribuição seria inconstitucional, pelo fato de ser

competência exclusiva da União legislar sobre processo, já procedimento é de competência concorrente.

A discussão sobre a questão da informatização do Judiciário tratar-se de processo ou procedimento eletrônico será abordado em item próprio posteriormente.

2.4 AÇÃO

O Estado ao proibir a civilização antiga de resolver seus conflitos por si mesmos, ou seja, fazer justiça com as próprias mãos, passou a assumir a jurisdição, se encarregou da tutela jurídica dos direitos subjetivos privados, e se obrigou a prestá-la sempre que invocada, sendo portanto, uma faculdade da pessoa requerer a intervenção do Estado sempre que se julgue lesado seus direitos. (THEODORO JUNIOR, 2008).

Na lição de Liebaman “a ação é, portanto, o direito subjetivo que consiste no poder de produzir o evento a que está condicionado o efetivo exercício da função jurisdicional.” (citado por THEODORO JUNIOR, 2008, p. 56).

Segundo Luiz Rodrigues Wanbier, é possível “conceituar o direito de ação como o direito público, subjetivo e abstrato, de natureza constitucional, regulado pelo Código de Processo Civil, de pedir ao Estado-juiz o exercício da atividade jurisdicional no sentido de solucionar determinada lide.” (2002, p.115).

Já na ótica de Ovídio Baptista e Fábio Gomes, “a ação não é um direito, nem um pretensão. A ação é o exercício de um direito pré-existente.” (2002).

A Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXV dispõe que, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Assegurando assim, o exercício do direito de ação.

Conforme analisado, o direito de ação garantido constitucionalmente depende da provocação do sujeito que ver seu direito lesionado ou ameaço em acionar a tutela jurisdicional. Com isso, o direito de poder ingressar com uma ação está intimamente ligada à questão do acesso a justiça, como veremos a seguir.

2.5 ACESSO À JUSTIÇA

Segundo Cappelletti e Garth

“a ‘expressão acesso a justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e socialmente justos”. (1988).

O acesso à justiça não pode ser entendido como pura e simplesmente o ingresso em juízo. Se assim fosse, seria ineficaz a garantia constitucional do direito de ação, visando que as pretensões das pessoas chegassem a um processo, sem a garantia na qualidade da prestação jurisdicional, à tempestividade da tutela ministrada mediante o processo e sua efetividade. (DINAMARCO, 2004).

Neste sentido, Alexandre Cesar (citado por AHRENS, 2010, p. 631) destaca que:

“A garantia de efetivo acesso à justiça também constitui um direito Humano e, mais do que isto, um elemento essencial ao exercício integral da cidadania, já que, indo além do simples acesso à tutela jurisdicional, não se limita ao mero acesso ao Poder Judiciário. Por conta disso é que José Alfredo de Oliveira Baracho afirma que ele ‘é primordial à efetividade dos direitos humanos, tanto na ordem jurídica interna como na internacional. O cidadão tem a necessidade de mecanismos próprios e adequados para que possa efetivar seus direitos’.

O acesso à justiça pode ser entendido como o mais básico dos direitos fundamentais, pois, através de seu exercício que outros direitos fundamentais podem ser assegurados.

O acesso à justiça no Brasil, com *status* de direito fundamental é relativamente recente, sendo declarado explicitamente pela primeira vez na Constituição Federal de 1946, tendo como base métodos e instâncias de solução de conflitos, herdados de Portugal. Num sistema amplamente discriminatório, onde poucos tinham seus direitos garantidos, ficando a maioria relegada à própria sorte (PAROSKI, 2008).

São inúmeros os fatores que interferem negativamente no objetivo de se garantir o pleno acesso aos direitos, e particularmente, à justiça. Residem mais precisamente nos campos políticos, social e econômico-financeiro. (PAROSKI, 2008).

Ainda no entendimento de Paroski (2008):

“Na dimensão política, o Estado elege opções dentre as existentes, especialmente quando se mostram incompatíveis entre si, no sentido de se respeitar limitações impostas pelo ordenamento jurídico à liberdade individual, num contexto que procure equilibrá-las. No plano social, destaca-se a oferta de oportunidades oferecidas pelo Estado aos sujeitos, de maior ou menor grau no que se refere à possibilidade de postular judicialmente o exercício de direitos, sua preservação ou restauração. No âmbito econômico-financeiro tem lugar a estrutura material em que se encontram os órgãos jurisdicionais e as condições materiais de acesso a eles pelos usuários dos serviços judiciários”.

Segundo Cappelletti e Garth (1988), a preocupação com o acesso efetivo à justiça, levou em 1965 a três posições básicas nos países Ocidentais, denominadas como “ondas”. A primeira “onda” foi instituição da assistência judiciária gratuita; a segunda a possibilidade da representação jurídica para os interesses difusos, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e a terceira sobre “o enfoque de acesso à justiça”.

Conforme entendimento de Marlene Marlei Souza (2008), além da garantia de assistência judiciária gratuita para aqueles que comprovem insuficiência de recursos, a Carta Magna, permitiu o acesso ao Juizado Especial Cível sem a necessidade da

participação de um advogado (art. 9ª da lei 9.099/95), nas ações que não ultrapassem 20 salários mínimos.

Para Carreira Alvim (2002):

“No Brasil, os obstáculos de acesso à Justiça não se ligam ao problema da assistência judiciária aos necessitados, configuradora da primeira onda de acesso, e nem à defesa dos interesses da coletividade, notadamente os interesses difusos, configuradora da segunda onda, mas à estrutura judiciária, à inadequação dos processos e dos procedimentos, e, basicamente, à dimensão que se dá ao princípio do duplo grau de jurisdição, para atender à ânsia recursal do jurisdicionado brasileiro”.

O direito fundamental ao acesso à justiça encontra como maior obstáculo, a morosidade da justiça brasileira.

Foi aprovada no final do ano de 2004 a Emenda Constitucional nº 45 que, introduziu algumas reformas no Poder Judiciário, com o intuito de tornar mais célere à justiça. A duração razoável do processo passou a ser uma garantia constitucional fundamental disposta no artigo 5ª, LXXVIII.

Segundo Francisco Carlos Duarte e Adriana Monclaro Grandinetti (citados por COSTA, 2009, p. 352):

“Ainda não podemos verificar qual seria o conceito de razoável duração, porém podemos entender esta expressão como o tempo suficiente para a completa instrução processual e adequada decisão do litígio, e da mesma forma, capaz de prevenir danos consequentes da morosidade da justiça, assegurando a eficácia da decisão”.

Na ótica da autora Danielle Annoni (citada por COSTA, 2009, P. 353), a morosidade da justiça decorre de vários motivos, entre eles, a existência de um sistema judicial conservador e inadequado, onde existem recursos processuais excessivos, além da burocracia interna do órgão destinado a resolver os conflitos. Outro fator se dá pela deficiência na infraestrutura e a insuficiência de agentes, desproporcional ao número de processos tramitando.

Com o advento da lei da informatização do processo eletrônico (Lei nº 11.419 de 2006), o autor Luiz Carlos Araujo Almeida Filho, acredita que um sistema processual eletrônico se enquadra nas três ondas processuais defendidas pelo autor Mauro Cappelletti, principalmente na terceira onda, que trata sobre o acesso à justiça.

Para Carreira Alvim (2003), não é possível falar em reforma da Justiça sem falar na reforma da estrutura do Poder Judiciário, pois a simples alteração de leis processuais, mesmo com a intenção deliberada de desfazer os pontos de estrangulamento, não produz por si só os almejados efeitos, ou seja, o efetivo acesso à justiça.

A questão do acesso à justiça no processo eletrônico é amplamente discutida entre os doutrinadores, com isso, será abordada posteriormente em item próprio, a fim de ser compreendida a motivação desta discussão.

2.6 EFETIVIDADE JURISDICIONAL

Segundo o Jurista Harada (2008), “o sujeito ao provocar a Jurisdição do Estado, busca o resultado prático do direito pleiteado, ou seja, a efetiva prestação jurisdicional. Afinal, jurisdição outra coisa não é senão o poder estatal de aplicar a lei ao caso concreto nas relações entre os indivíduos ou entre indivíduos e a sociedade, com o fito de promover a justiça”.

A sábia assertiva de Giuseppe Chiovenda (citado por GOMES, 2004), vislumbra exatamente o que se espera da prestação jurisdicional: “o processo deve dar, quando for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir”.

O problema da morosidade do processo, que já foi abordado no capítulo 2.5, também é considerado um dos fatores que impedem a efetiva prestação jurisdicional.

Segundo Humberto Theodoro Junior (2004), o Poder Judiciário é o mais burocratizado dos Poderes Estatais, e também o mais ineficiente na produção de efeitos práticos, é o mais refratário à modernização, é o mais ritualista; tudo isso favorece a morosidade de seus serviços.

O tão sonhado processo justo, só será possível com a reforma da justiça como um todo e não somente de reformas nas leis processuais.

Ainda na ótica do autor:

“O que é lícito esperar é que, por meio de modernas técnicas de gerenciamento de qualidade, os responsáveis pela Justiça brasileira assumam postura de maior ousadia e criatividade.

Ousadia para traduzir em provimentos práticos aquilo que a ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos em termos de garantias fundamentais e da respectiva tutela jurisdicional. Criatividade, para superar vícios e preconceitos arraigados nas arcaicas praxes do foro e para forjar “uma vontade firmemente voltada à edificação de uma nova Justiça. Mais transparente, mais eficaz e efetiva, econômica e, sobretudo, rápida”.

O Poder Judiciário caminha para a implantação do processo eletrônico em nível Nacional, objetivando justamente a modernização e celeridade da justiça. Este tema será abordado a seguir.

3 PROCESSO ELETRÔNICO NO BRASIL

3.1 BREVE HISTÓRICO

A Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91) foi a primeira que dispôs a utilização de meio eletrônico para a prática de atos processuais, especificamente para a citação, o meio utilizado era o *fac-símile*², no entanto, necessitava de previsão contratual e seu procedimento acabou por não ser adotado.

² Facsimile ou fac-símile (do Latim fac simile = faz igual) é toda cópia ou reprodução que apresenta uma grande semelhança com o original.

Posteriormente, a Lei n^o 9.800/99, conhecida como a Lei do Fax, foi o primeiro passo em busca da informatização do processo, no entanto, de uma forma muito ínfima, permitindo apenas a utilização do meio eletrônico para a transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile* ou outro similar.

Para a protocolização de documentos processuais, era obrigatória à apresentação do original no prazo de cinco dias contados a partir da data do término do prazo legal, ou da data de transmissão do documento. Ainda, para os atos que não dependiam de prazo, tratava de presunção *juris tantum*³.

Além disso, em seu artigo 6^o apresentava a seguinte redação: “o disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção”, desobrigando expressamente os Tribunais a oferecerem meios adequados para implementação do disposto em lei.

No ano de 2001, foi editada a Lei n^o 10.259/2001, implantando nos Juizados Especiais Federais a prática de atos processuais por meio eletrônico.

Foram desenvolvidos sistemas informáticos para a recepção das peças processuais desobrigando a apresentação do documento original e, estabeleceu que as reuniões de juízes integrantes da Turma de Uniformização Jurisprudencial, domiciliados em cidades diferentes, deveriam ser feitas por via eletrônica. (AQUINO, 2008).

Surgiu a preocupação com a segurança na transmissão de dados, viabilizando assegurar a identidade dos usuários, a Lei n^o 10.358/2001, possuindo como objetivo enfrentar o problema da segurança, dando nova redação ao parágrafo

³ Trata-se de expressão em latim cujo significado literal é "apenas de direito". Normalmente a expressão em questão vem associada a palavra presunção, ou seja, presunção "juris tantum", que consiste na presunção relativa, válida até prova em contrário.

único do artigo 154 do CPC, no entanto, foi vetada pelo Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso.

A razão do veto segundo Ricardo Loreiro Pereira (2007), foi “a preocupação de cada Tribunal desenvolver seu próprio sistema de certificação eletrônica, em prejuízo da uniformização de padrões técnicos”.

Para José Carlos de Araújo Almeida Filho, “o veto presidencial tem como enfoque a Medida Provisória nº 2.200/200”:

"A superveniente edição da Medida Provisória no 2.200, de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras, que, aliás, já está em funcionamento, conduz à inconveniência da adoção da medida projetada, que deve ser tratada de forma uniforme em prol da segurança jurídica."(2010, p. 26-27)

Somente cinco anos depois o parágrafo único do artigo 154 do CPC foi inserido pela Lei 11.280/2006, dispondo que:

“Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.” (NR)

Passado curto lapso tempo, foi publicada a Lei nº 11341/2006, inserindo o parágrafo único ao artigo 541 do CPC, determinando que:

“Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.” (NR)

Passando assim, a normatizar à utilização de jurisprudência obtida na internet com o intuito de demonstrar a divergência entre julgados de diferentes Tribunais (ALMEIDA FILHO, 2010).

Ainda no ano de 2006, a Lei nº 11382 alterou vários dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao processo de execução, criando os institutos da penhora on-line (art. 655 A do CPC) e leilão on-line(art. 689 A do CPC).

As leis apresentadas anteriormente representaram importantes passos no caminho da informatização do processo judicial, no entanto, foi com a Lei nº 11.419 de 2006 que o processo eletrônico começou efetivamente a ganhar espaço e se desenvolver dentro do Poder Judiciário.

3.2 LEI Nº 11.419 DE 2006

3.2.1 Da informatização do processo judicial

No ano de 2001, a Associação dos Juizes Federais (AJUFE) apresentou uma sugestão de projeto de lei dispendo sobre a informatização do processo judicial, que mais tarde se tornou o Projeto de Lei nº 5.828/01. A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou que o Projeto de Lei 6.896 de 2002, fosse apensado ao Projeto de lei anteriormente citado. (CLEMENTINO, 2009).

Posteriormente, o Projeto de Lei foi remetido ao Senado Federal, onde recebeu o nº 71/02, foi aprovado pelo Senador Osmar Dias, vindo a sofrer alterações até a sua conversão na Lei 11.419 de 2006. (LIMA, 2007).

O artigo 1ª da Lei dispõe que, “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei”. Com intuito de entendermos o que vem a ser meio eletrônico, o legislador conceituou no artigo 1ª, § 2ª, considerando meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

A Lei aplica-se indistintamente aos processos civil, penal e trabalhista, assim como aos juizados especiais em todos os graus de jurisdição.

Foram adotadas duas formas de assinatura eletrônica, uma baseada em certificação digital e outra mediante cadastramento perante o Judiciário, ambas serão apreciadas posteriormente.

Um aspecto importante foi o elástico do horário para a prática do ato processual, que o artigo 172 do CPC determina como horário limite até as 20 horas, passando a ser até as 24 horas. (artigo 3^a da Lei).

3.2.2 Da comunicação eletrônica dos atos processuais

O artigo 4^a dispõe que: “os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral”.

O Diário da Justiça eletrônico não é novidade dentro do sistema jurídico brasileiro, pois, vários Tribunais já disponibilizavam os atos e os prazos processuais através de uma publicação oficial, denominado “Diário da Justiça”, que são cadernos de diários oficiais de diversas entidades governamentais. (LIMA, 2007).

A única mudança a partir da vigência da lei, é que o Diário da Justiça eletrônico passou a ser instrumento oficial de veiculação de atos processuais para finalidade de comunicação às partes, ou seja, desapareceu a obrigação de divulgação dos atos por outro meio, bastando o eletrônico, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. (ALVIM, CABRAL JR, 2008).

Segundo Petrônio Calmon, “o art. 4^a da nova lei não promove qualquer avanço significativo, sendo tão-somente um *remendo de pano em vestido velho*, pois o método de trabalho não é alterado, mas somente o tipo de mídia e o responsável por sua administração.” (2006).

A publicação do Diário será no primeiro dia útil seguinte ao de sua disponibilização na Internet, iniciando-se a contagem dos prazos no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. “Na prática, as partes ganharão um pouco mais de tempo, uma vez que o Diário já estará disponível on-line um dia antes de sua publicação.” (SILVA, 2010).

Com relação às intimações, poderão ser feitas por meio de um portal próprio, uma área dentro do sítio de cada tribunal reservada às partes previamente cadastrada para poderem protocolar suas peças, acompanhar a tramitação de seus processos e receber as intimações, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico, e considerando-se vistas pessoais para todos os efeitos legais.

Haverá, portanto, dois sistemas: Diário Eletrônico, para os não credenciados, e o portal, com intimação automática ao ser consultado, para os que optarem pelo cadastro. (LIMA, 2007).

Segundo o § 2^a, do artigo 5^a: “considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.” Na hipótese da consulta cair em um dia não útil, será considerada como realizada a intimação no primeiro dia útil seguinte.

A consulta às intimações deverá ocorrer em até dias corridos contados do envio da intimação, assim, as partes deveram acompanhar rotineiramente o portal, para não perderem prazos.

Às citações, também poderão ser consideradas por meio eletrônico, incluindo a Fazenda Pública, desde que a íntegra do autos esteja acessível a parte citada, exceto das citações nos processos criminais e infracionais. (LIMA, 2007).

Um ponto importante constitui o fato das cartas precatória, rogatórias e ordem, além de outras comunicações oficiais entre órgãos do Poder Judiciário, se

realizarem preferencialmente por meio eletrônico. Podendo ser cumpridas rapidamente, com retorno ao Juízo deprecante em tempo real.

3.2.3 Do Processo Eletrônico

O artigo 8º da Lei determina que: “os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas”.

Segundo José Carlos de Araújo Almeida Filho:

“Nos termos do artigo 8º podemos observar que os autos o Processo Eletrônico podem ser processados inteiramente desta forma ou parcialmente. Isto quer dizer que implantamos um sistema “*meio eletrônico*” para o *Processo Eletrônico*. Ou o processo é eletrônico ou não é. A parcialidade não atinge o desiderato pretendido e está distante da prática adotada pela maioria dos países que se utilizam desde meio para o processamento de seus feitos.” (2010, p. 203)

Rede mundial de computadores pode ser simplificada como o uso da internet⁴, interligando milhares de computadores no mundo todo, sendo esta à rede externa (pública) mencionada pelo legislador, já rede interna é a intranet⁵, onde o acesso é limitado.

No processo eletrônico todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão realizadas por meio eletrônico, excepcionalmente, quando por motivo técnico não for possível assim proceder, será realizado por meio físico, precisando ser digitalizado o documento e destruído posteriormente.

⁴ Nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o “software” e os dados contidos nestes computadores.

⁵ Uma intranet é uma rede de computadores privada que assenta sobre a suite de protocolos da Internet.

No processo físico ao distribuir uma petição inicial, o procedimento será o do artigo 166 do CPC: “o escrivão a autuará, mencionando o juízo, a natureza do feito, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início; e procederá do mesmo modo quanto aos volumes que se forem formando”.

Já no processo eletrônico o artigo 10º da Lei dispõe que:

“A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo. em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo”.

Quando a prática do ato depender de prazo, será considerado tempestivo até 24 horas do último dia do prazo. Além disso, os Tribunais deverão disponibilizar computadores, *scanners* e acesso a internet para todos os interessados poderem distribuir suas peças processuais.

Os documentos juntados ao processo eletrônico, produzidos eletronicamente ou digitalizados serão considerados originais para todos os efeitos legais. Ainda, os documentos originais questionados como falsos, deverão ser preservados até o trânsito em julgado da decisão.

Uma das maiores preocupações em relação ao processo eletrônico é a questão da segurança, com isso, a Lei determina em seu artigo 12º, § 2º que: “os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares”.

Segundo Petrônio Calmon:

“Para oferecer um serviço de autos digitais, os órgãos judiciários devem levar a sério uma rígida política de segurança, se não as que são exigidas das entidades que fazem parte a Infra- Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP- Brasil, pelos menos algo que seja semelhante, mas tenha idêntica credibilidade” (2008, p. 121)

Quando o auto eletrônico precisar ser remetido para outro Tribunal, que não disponha de sistema eletrônico compatível será feita a impressão em papel e autuado pelo escrivão ou chefe de secretária, nos moldes dos artigos 166 a 168 do CPC, ou seja, o processo seguirá normalmente a tramitação estabelecida para os processos físicos.

3.2.4 Disposições Gerais e Finais

O artigo 14º da Lei determina que: “os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização”.

Primeiramente, programas com código aberto, também é conhecido como *software livre*. O Governo Federal possui um portal na internet, dedicado a utilização do *software livre*, de onde foi possível extrair sua definição:

“Software livre, segundo a definição criada pela Free Software Foundation é qualquer programa de computador que pode ser usado, copiado, estudado, modificado e redistribuído com algumas restrições. A liberdade de tais diretrizes é central ao conceito, o qual se opõe ao conceito de software proprietário, mas não ao software que é vendido almejando lucro (software comercial). A maneira usual de distribuição de software livre é anexar a este uma licença de software livre, e tornar o código fonte do programa disponível”.

Assim, programas com código aberto ou software livre possibilitam o acesso a qualquer pessoa, diferentemente do que ocorre com código fechado onde só quem possui senha tem acesso ao programa. (ALVIM, CABRAL JR, 2008).

Na ótica de Petrônio Calmon, a adoção de programa com código aberto “além de promover maior segurança, autonomia tecnológica, independência de

fornecedores e possibilidade de compartilhamento, também promove maior economia de recursos.” (2008, p. 129).

A preocupação da lei em padronizar os sistemas adotados pelos Tribunais é de suma importância, reduzir a um só tipo de programa facilitará o exercício da advocacia e o acesso à justiça.

A Lei nº 5.869/ 1973 - Código de Processo Civil, passou a vigorar com algumas alterações após a publicação da Lei 11.419/2006.

Artigos como o 38º parágrafo único, 164º parágrafo único e 156º parágrafo único passaram a viabilizar a assinatura digital em procurações, atos, termos, votos, acórdão e demais atos.

Além disso, vários dispositivos a exemplo do artigo 237 parágrafo único que passou a viabilizar a comunicação dos atos por meio eletrônico.

3.3 CRIPTOGRAFIA - CHAVES

Criptografia origina-se do grego *Kryptos*, que significa ocultar, juntamente com a palavra *graphein*, que significa escrever. Logo, significa escrita oculta que resulta da adição de um código a uma linguagem conhecida, este código é chamado de chave.

Na ótica de Ricardo Lourencio Pereira, criptografia em palavras simples é uma mensagem secreta.

Nas palavras de Petrônio Calmon:

“A criptografia caracteriza-se pela utilização de uma chave secreta, ou seja, um código que permite ao remetente escrever a mensagem em uma “linguagem” diversa de qualquer outra linguagem conhecida, permitindo ao destinatário decifrar a mensagem diante do conhecimento do mesmo código.” (2008, p. 16).

A Criptografia pode ser de duas formas, simétricas ou assimétricas.

Criptografia simétrica é “qualquer método que utilize uma chave para encriptar a mensagem e idêntica chave para descriptá-la”, ou seja, uma mesma chave poderá ser utilizada para cifrar e decifrar mensagens e informações. (CALMON, 2007).

Logicamente a chave deve ser de conhecimento tanto do transmissor, quanto do receptor da mensagem.

Já a criptografia assimétrica, segundo conceito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira:

“É um tipo de criptografia que usa um par de chaves criptográficas distintas (privada e pública) e matematicamente relacionadas. A chave pública está disponível para todos que queiram cifrar informações para o dono da chave privada ou para verificação de uma assinatura digital criada com a chave privada correspondente; a chave privada é mantida em segredo pelo seu dono e pode decifrar informações ou gerar assinaturas digitais”.

Neste caso, são usadas duas chaves, uma chave de conhecimento público e uma chave privada de conhecimento exclusivo da pessoa.

Assim, com a criptografia assimétrica é possível verificar a autenticidade da mensagem mantendo sigilosas as chaves privadas de todos que utilizam o mesmo sistema, graças a isso foi possível criar a chamada assinatura digital.

3.3.1 Assinatura Eletrônica

Observando a redação da Lei 11.419/2006, em seu artigo 1º, §2, III, “a” e “b”, considera-se assinatura eletrônica a forma de identificação inequívoca do signatário materializada mediante assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada; e mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

A lei viabilizou duas modalidades de assinatura eletrônica, uma sendo a assinatura digital, baseada por certificação digital emitida por Autoridade Certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, e outra assinatura com usuário e senha cadastrados junto ao Poder Judiciário.

Petrônio Calmon defende que a assinatura eletrônica é gênero, que tem como uma das espécies a assinatura digital, que será abordada em item próprio.

A assinatura é a forma mais usada para comprovação de autoria e autenticidade da manifestação da vontade. O verbo assinar provém do latim *assignare*, que corresponde a firmar com seu nome ou sinal, já o verbo firmar, *firmare* em latim, significa tornar seguro, estável, definitivo, confirmado, ratificado. (ROVER, 2000).

Para Petrônio Calmon, diversas tecnologias podem ser adotadas para se construir uma assinatura eletrônica, como por exemplo, a biometria, a criptografia simétrica e a criptografia assimétrica.

Biometria de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira é a “ciência que utiliza propriedades físicas e biológicas únicas e exclusivas para identificar indivíduos. São exemplos de identificação biométrica as impressões digitais, o escaneamento de retina e o reconhecimento de voz”.

Com isso, assinatura eletrônica refere-se a qualquer método, não necessariamente criptográfico, usado para identificar o remetente de mensagem eletrônica.

3.3.2 Assinatura Digital

Como dito anteriormente, Petrônio Calmon defende a ideia da assinatura digital tratar-se de espécie de assinatura eletrônica, que utiliza em sua técnica a criptografia assimétrica, ou seja, exige duas chaves, uma pública e a outra privada.

A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira conceitua assinatura digital como:

“Código anexado ou logicamente associado a uma mensagem eletrônica que permite de forma única e exclusiva a comprovação da autoria de um determinado conjunto de dados (um arquivo, um e-mail ou uma transação). A assinatura digital comprova que a pessoa criou ou concorda com um documento assinado digitalmente, como a assinatura de próprio punho comprova a autoria de um documento escrito. A verificação da origem do dado é feita com a chave pública do remetente”.

A assinatura digital é baseada na certificação digital emitida por autoridade vinculada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.

3.3.3 Certificação Digital

Para utilização do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais é preciso adotar mecanismos de segurança capazes de garantir autenticidade, confidencialidade e integridade às informações eletrônicas. A certificação digital é a tecnologia que dispõe destes mecanismos.

De acordo com Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira certificação digital

“É a atividade de reconhecimento em meio eletrônico que se caracteriza pelo estabelecimento de uma relação única, exclusiva e intransferível entre uma chave de criptografia e uma pessoa física, jurídica, máquina ou

aplicação. Esse reconhecimento é inserido em um Certificado Digital, por uma Autoridade Certificadora”.

Da certificação digital deriva o certificado digital, que é um documento eletrônico⁶ que contém além do nome, um número exclusivo chamado de chave pública e vários dados que possibilita a identificação da pessoa pelos sistemas de informação.

O advogado necessita do certificado digital para poder exercer a advocacia no processo eletrônico, ou seja, para assinar documentos eletrônicos, como por exemplo: petições, contratos, pareceres e procurações, ou então para identificar pessoas em sites de acesso restrito. Poderá em alguns casos inclusive servir para identificar o advogado para receber intimações e citações por meio eletrônico nos sites dos órgãos do Poder Judiciário.

3.3.4 Infraestrutura das Chaves Públicas

Foi a medida provisória nº 2.200-2 de 2001 que instituiu a Infraestrutura das Chaves Públicas Brasileira (ICP- Brasil). Sendo composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

É definida pela própria ICP- Brasil como

“um conjunto de técnicas, arquitetura, organização, práticas e procedimentos implementados pelas organizações governamentais e privadas brasileira que suportam, em conjunto, a implementação e a operação de um sistema de certificação. Tem como objetivo estabelecer os fundamentos técnicos e metodológicos de uma sistema de certificação digital baseado em criptografia de chave pública, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma

⁶ Toda representação virtual que fornece informação ou prova, elaborado mediante o uso do computador, materializado pelo registro magnético similar. Em informática o termo arquivo tem o mesmo valor.

eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”.

Como autoridade Certificadora Raiz – AC Raiz foi instaurado o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, uma autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República. Sendo a primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Os certificados digitais são emitidos pelas Autoridades certificadoras- AC, que são entidades credenciadas à Infraestrutura das Chaves Públicas, a Ordem dos Advogados do Brasil é umas das AC credenciadas.

As Autoridades de Registros - AR, são entidades responsáveis pela vinculação entre um usuário e uma Autoridade Certificadora - AC. Ela é responsável por conferir as informações do usuário e enviar a requisição do certificado para a Autoridade Certificadora - AC. A qualidade do processo de conferência das informações determina o nível de confiança que deve ser atribuído ao certificado.

A Autoridade Certificadora – AC deve, obrigatoriamente, confiar na Autoridade de Registro - AR, pois a Autoridade Certificadora - AC emitirá o certificado digital sem nenhuma verificação adicional. A confiança é necessária para garantir o funcionamento de todas as etapas do processo. (PKI- *Public Key Infrastructure*).

4 ASPECTOS POLÊMICOS DO PROCESSO ELETRÔNICO

4.1 ACESSO À JUSTIÇA

A questão do acesso à justiça com a informatização do processo divide opiniões entre os doutrinadores.

Segundo George Marmelstein Lima (citado por MOURA, 2008), “apesar de todos os benefícios trazidos com a informatização do processo, sem uma política social séria de inclusão digital aumentará ainda mais o abismo entre o povo e Justiça. A população de menor renda, já tem dificuldade de compreender o funcionamento da Justiça tradicional, ficará totalmente excluída da Justiça virtual”.

Para Clementino (2009), “em um mundo moderno em que a alta tecnologia vem se integrando cada vez mais à vida cotidiana, são necessárias medidas que busquem reduzir o abismo entre as classes sociais, que poderia se tornar absolutamente intransponível diante da criação de mais uma barreira: a tecnológica”.

Segundo entendimento de Ramos, 2000 (citado por PAROSKI, 2009):

“O quadro de pobreza generalizada é desanimador quando se pensa em promover à justiça e se percebe que a grande maioria das pessoas não possui sequer acesso aos bens básicos de que necessita para viver com dignidade, que dirá de meios e formas de exigir o cumprimento do direito. Não bastasse a pobreza a dificultar o gozo dessa garantia constitucional, falta, ainda, vontade pública dos governantes para a instituição de mecanismos eficazes de pleno acesso à justiça”.

Conforme a pesquisa realizada - TIC Domicílios 2009, conduzido pelo Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação (CETIC.br). A posse de computador teve o seu maior crescimento nos últimos 5 anos: 36% dos domicílios possuem computador, enquanto apenas 28% tinham o equipamento em 2008. O mesmo ocorreu com o uso da Internet, passando de 20% dos domicílios

com acesso à Internet em 2008, para 27 % em 2009, representando um crescimento de 35% no período.

Ainda segundo o estudo, apesar do número de lares com computador ter mostrado certo crescimento, o mesmo não aconteceu com acesso à rede de *internet*. Desde o início da pesquisa, nota-se aumento na proporção de domicílios com computador, mas sem acesso à Internet, demonstrando que o custo do acesso à rede ainda é elevado.

Na ótica de Ferreira (2004):

“A plataforma eletrônica poderá tornar-se o instrumento pelo qual se alcançará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, exclusivamente no que se refere à redução do lapso temporal de recebimento de informações e consultas a outros órgãos, operando-se através de sistemas integrados de base de dados. Porém, a técnica viabiliza tão somente uma racionalização e facilitação de procedimentos, que não pode ser confundida com a democratização do acesso à Justiça, uma vez que apenas uma classe social privilegiada faz uso dos equipamentos eletrônicos”.

É possível que o resultado do Censo realizado em 2010, pelo IBGE, mostre uma melhora na inclusão digital, no entanto, ainda existe no Brasil o problema com o analfabetismo, que influencia diretamente na inclusão digital.

Segundo dados do INAF/BRASIL realizado em 2009, 7% dos brasileiros entre 15 a 64 anos são considerados analfabetos absolutos; 21% na mesma faixa etária possuem nível rudimentar de alfabetismo; 47 % possui nível básico e somente ¼ da população apresenta nível pleno de alfabetismo.

Para George Marmelstein Lima (citado por GUNTHER, 2010): “os desplugados serão párias processuais. Não terão acesso às informações jurídicas. Terão dificuldades em contratar um advogado. Serão facilmente ludibriados no mundo virtual.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil entrou com ação direta de inconstitucionalidade (ADin sob nº 3800), requerendo a decretação de

nulidade de vários artigos da Lei nº 11. 419 de 2006. Onde a entidade sustenta que o acesso dos advogados à rede mundial de computadores ainda é baixo e que isso agravaria o acesso à justiça e a publicidade dos atos processuais.

Já para o Juiz Federal José Lázaro Alfredo Guimarães do TRF da 5ª Região, “o uso intensivo dos recursos da internet constitui, enfim, um meio relevante para a democratização da justiça e seus ajustamentos ao ritmo da vida econômica e social dos novos tempos”.

Neste sentido, o Juiz Federal João Batista Lazzari sustenta que: [...]“o Processo Eletrônico permite maior interação do Poder Judiciário com a sociedade, possibilitando que a Justiça vá ao encontro do cidadão.”

Delgado por sua vez (citado por ECKHARD, 2008), “sustenta a necessidade de o Estado fazer uso mais constante e adequado do computador como meio de acesso à Justiça, salientando que o uso do computador contribui para democratizar o Poder Judiciário e fortalecer o direito do cidadão de ter acesso à Justiça e a rapidez na entrega do direito perseguido”.

O êxito da informatização do Poder Judiciário está diretamente ligada a políticas públicas de inclusão digital, para que não se torne via de uso para uma parte da população apenas, criando-se uma duplicidade de Justiça: a dos mais favorecidos economicamente, informatizada e célere e a dos menos favorecidos tradicionalmente lenta. (CLEMENTINO, 2009).

4.2 PUBLICIDADE x INTIMIDADE

Com o desenvolvimento da tecnologia, a *internet* tornou-se um mecanismo de fácil acesso às informações. Com isso, a informatização do processo judicial representa um meio eficaz para a divulgação dos atos processuais.

No entanto, essa amplitude de informações gerou conflito entre duas garantias constitucionais, a da publicidade dos atos processuais e da intimidade das pessoas.

O princípio da publicidade surgiu com a Revolução Francesa, fruto da reação contra os juízos secretos e de caráter inquisitivo do período anterior.

Considerado como uma garantia ao exercício de jurisdição, pois, ao possibilitar as pessoas à participação das audiências e a possibilidade do exame dos autos, representa uma forma segura de fiscalização popular sobre os atos dos magistrados, promotores públicos e advogados. (CINTRA, 2007).

Neste sentido afirma Rui Portanova (citado por AVELAR, 2007):

“Em verdade é interesse da própria justiça que seus trabalhos sejam públicos. A publicidade é um anteparo a qualquer investida contra a autoridade moral dos julgamentos. O ato praticado em público inspira mais confiança do que o praticado às escondidas. A publicidade dos atos processuais, portanto, interessa igualmente ao Poder Judiciário e aos cidadãos em geral. A publicidade garante mais confiança e respeito, além de viabilizar a fiscalização sobre as atividades dos juízes.”

A publicidade dos atos é tratada em vários dispositivos da legislação brasileira, além disso, também está previsto no artigo 10º da Declaração dos Direitos do homem, onde dispõe que: “Todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência, por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

A Legislação brasileira por sua vez, trata da publicidade explicitamente no artigo 5º, LX, onde determina que: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigir”.

Além disso, está disposto no caput do artigo 37º, sendo a publicidade adotada como um dos princípios da administração pública e ainda no artigo 93, IX da Constituição Federal.

A publicação dos atos judiciais na *internet* também foi tema discutido em um congresso internacional na Costa Rica em 2003. Contando com a participação de representantes dos Poderes Judiciários de vários países da América Latina e Canadá. Levando a elaboração de um importante documento com princípios básicos para difusão de informações judiciais na *internet*, denominado “Carta de Heredia”.(PAIVA, 2003).

Os dispositivos da “Carta de Heredia” estabelecem duas exigências básicas dos Estados Modernos: a transparência da administração pública e o princípio da publicidade. (KRAMMES, 2005).

O direito a intimidade por sua vez, está disposto no artigo 5º, X, da Constituição Federal, onde determina que: [...] “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”[...]

O direito a intimidade tutela várias elementares, entre elas que toda pessoa tem o direito de certos acontecimentos em sua vida não cheguem ao conhecimento de terceiros.

Como por exemplo, o ingresso com uma reclamação trabalhista, ou o cumprimento de uma pena na esfera criminal. No primeiro caso a divulgação dessa informação pode levá-lo à dificuldades em conseguir um novo emprego e, no segundo caso, dificuldade no processo de ressocialização, inclusive no mercado de trabalho.

Neste sentido, Edson Ferreira da Silva (citado por BELTRÃO, 2005) conceitua que: “o direito à intimidade consiste no poder jurídico de subtrair do conhecimento

alheio e de impedir qualquer forma de divulgação de aspectos da nossa existência que de acordo com os valores sociais vigentes interessa manter sob reserva”.

Segundo René Ariel Dotti, (citado por BELTRÃO, 2005):

[...] “genericamente, a vida privada abrange todos os aspectos que por qualquer razão não gostaríamos de ver cair no domínio público; é tudo aquilo que não deve ser objeto do direito à informação nem da curiosidade da sociedade moderna que, para tanto, conta com aparelhos altamente sofisticados”.

Antes da Emenda Constitucional 45/2004, o artigo 93, IX da Constituição Federal não fazia menção à intimidade da pessoa. Hoje o referido artigo encontra-se com a seguinte disposição:

“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

Com isso, em regra os atos são públicos, restringindo-se a publicidade nos casos do artigo 155 do Código de Processo Civil, onde dispõe que:

“Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:
I – em que o exigir o interesse público;
II – que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores”.

Segundo o juiz Kleber de Souza Waki (2009), “o interesse público de sigilo emerge da necessidade de outorgar uma garantia coletiva”.

Com a publicação da Lei nº 11.419 de 2006, que institui o processo eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro, a preocupação com a publicidade tomou uma dimensão muito maior do que, aquela despendida com o processo físico.

No processo físico aquele que quiser conferir os autos, basta dirigir-se ao local onde se encontra em trâmite o processo. Já no processo eletrônico, “é possível pesquisar nos sites de vários tribunais do país se uma pessoa responde ou é autora

de uma ação na Justiça, bastando digitar o nome e um dos sobrenomes do pesquisado. Dependendo do tribunal e do tipo de ação, a secretaria da vara disponibiliza, além dos atos processuais e das decisões, o que foi tratado em audiência.” (ITO, 2009).

Foi então que a questão da publicidade no processo eletrônico passou a ser centro de preocupação do Conselho Nacional de Justiça. Com a instituição da portaria nº 25 de março de 2010, foi criado um grupo presidido pelo conselheiro Walter Nunes, onde o objetivo foi realizar um estudo e criar políticas quanto à aplicação da publicidade no processo eletrônico e a forma que as informações seriam disponibilizadas na *internet*.

Foram realizados debates e feita uma consulta pública, chegando então à instituição pelo Conselho Nacional de Justiça da resolução sob nº 121, de 05 de outubro de 2010.

As principais diretrizes da resolução foram:

Art. 1.º A consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (*internet*), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse.

Parágrafo único. No caso de processo em sigilo ou segredo de justiça não se aplica o disposto neste artigo.

Assim, exceto nos casos de segredo de justiça ou sigilo, qualquer pessoa terá direito a acesso a informações básicas do processo, não dependendo para tanto de prévio cadastro.

Entendem-se como dados básicos, conforme o artigo 2ª da resolução:

- I – número, classe e assuntos do processo;
- II – nome das partes e de seus advogados;
- III – movimentação processual;
- IV – inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos

Os dados básicos poderão ser localizados pelos critérios do artigo 4ª:

- I – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;
- II – nomes das partes;
- III – número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;
- IV – nomes dos advogados;
- V – registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Ainda, quando se tratar de processos criminais após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena e, processos da apreciação da Justiça do Trabalho, a consulta somente será possível pelo número dos autos. Além disso, os nomes das vítimas não se incluem nos dados básicos do processo criminal.

Com isso, a resolução do CNJ, procurou usar a proporcionalidade entre duas garantias constitucionais tão importantes no ordenamento jurídico.

Na ótica de Vivian Brasil e Silva:

“O princípio da proporcionalidade, portanto, conceitua-se como a análise por parte do operador jurídico do caso em concreto, em confronto com a norma a ser aplicada, a fim de adequá-la à realidade e ao tempo presente. Assim, apesar de não se encontrar previsto na Constituição Federal, o princípio trazido à baila encontra-se intimamente ligado à evolução dos direitos e garantia individuais, sendo seu desiderato garantir a plena fruição destes, que não podem ser violados a qualquer custo. Entre eles, obviamente, encontra-se a dignidade da pessoa humana, fundamentada em princípios morais e éticos, servindo de sustentáculo para todos os demais direitos e garantias do ser humano”.

Segundo Chaves Junior, Mendes e Cunha (2009):

“Vislumbra-se, assim, que a publicidade aliada ao Processo Eletrônico, desde que se tomem as cautelas necessárias à preservação da intimidade das partes quando da divulgação dos atos processuais, principalmente quanto aos processos que correm em segredo de justiça, será um grande avanço ao sistema processual e à justiça que conseguirá reduzir os custos da prestação jurisdicional oferecida aos seus jurisdicionados”.

A Publicidade dos atos processuais no processo eletrônico é um importante elemento do Estado Democrático de Direito, desde que seja levada em consideração a intimidade da pessoa. Ambos precisam ser usados com proporcionalidade, para alcançar a efetividade jurisdicional tão vislumbrada.

4.3 PROCESSO X PROCEDIMENTO

A lei sob nº 11.419/2006 que informatizou o processo judicial é aplicável aos três processos: Civil, do Trabalho e Penal. A partir da interpretação do disposto no artigo 154 do CPC, em seu parágrafo único, coube a discussão entre os doutrinadores, trata-se de processo ou procedimento eletrônico? (ALMEIDA FILHO, 2010).

Primeiramente é importante lembrar algumas questões tratadas no capítulo 2 e, conceituar o que vem a ser processo e procedimento.

Processo no latim é *procedere*, significa “seguir adiante”, com isso, durante muito tempo ele foi confundido com a sequência de atos processuais, ou seja, procedimento. No entanto, em 1868, com a obra de Bulow – Teoria dos pressupostos processuais e das exceções dilatórias – os doutrinadores perceberam que “há no processo, uma força que motiva e justifica a prática dos atos do procedimento, interligando os sujeitos processuais.” (CINTRA, 2007).

Nas palavras de Samuelson Wagner de Araújo e Silva:

“Coube ao processualista italiano, Elio Fazzalari, a iniciação dos estudos para ressemantizar o instituto do Processo em conceitos que o distinguissem do procedimento que é a sua estrutura técnico jurídica, bem assim resgatá-lo de teorias que o colocavam como mero veículo, método ou meio, fenômeno ou expressão, da atividade jurisdicional para produzir provimentos (sentenças). O ilustre processualista explicitou que o processo não se define pela mera sequência, direção ou finalidade dos atos praticados pelas partes ou pelo juiz, mas pela presença do atendimento do direito ao contraditório entre as partes, em simétrica paridade, no procedimento que, longe de ser uma sequência de atos exteriorizados do processo, equivalia a uma estrutura técnica construída pelas partes, sob o comando do modelo normativo processual”.(2010).

Sob o argumento do processualista Elio Fazzalari (citado por SILVA, 2010), "a diferença essencial entre um dispositivo processual e outro meramente

procedimental é que o primeiro disciplinará a garantia do contraditório enquanto o segundo regulará o rito do julgamento"

Segundo Humberto Theodoro Junior:

“Enquanto processo é uma unidade, como relação processual em busca da prestação jurisdicional, o procedimento é a exteriorização dessa relação e, por isso, pode assumir diversas feições ou modos de ser. A essas várias formas exteriores de se movimentar o processo aplica-se a denominação de procedimentos.”(2008, p. 332)

Neste sentido, na lição de Wanbier (2006), “o procedimento é o mecanismo pelo qual se desenvolvem os processos diante dos órgãos da jurisdição”.

A partir da análise dos conceitos de processo e procedimento, o doutrinador José Carlos de Araújo Almeida Filho, entende que o legislador se equivocou na denominação “processo eletrônico”, pois, o próprio *caput do* artigo 1º da lei 11.419/2006 dispõe que: “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei”.

Assim, o dispositivo ao usar o termo “tramitação de processos judiciais”, está tratando de procedimento eletrônico, e não de processo eletrônico.

A lei 11.419/2006 na verdade busca normatizar os passos e andamentos eletrônicos necessários e exteriores à relação processual.

Segundo José Carlos de Araújo Almeida Filho:

“Se admitirmos estarmos tratando de processo, sem dúvida seria de natureza especial, e pela especificidade aplicável em demandas próprias que envolvessem a informática e os meios eletrônicos, havendo assim, necessidade de inserção de um capítulo especial no CPC de Procedimento Eletrônico”. (2010, p. 117).

Na ótica de Túlio Viana (2008), “não há falar propriamente em processo eletrônico, mas procedimento eletrônico, pois a essência do processo é o contraditório e não o meio no qual ele é efetivado.”

A discussão entre processo e procedimento, que havia sido intensa na doutrina, foi retomada com a promulgação da Constituição de 1988, mas precisamente com a regra disposta no artigo 24, XI, onde dispõe: “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: procedimentos em matéria processual.” (WAMBIER, 2006).

Assim, a Constituição criou competência concorrente entre: a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre matéria de procedimento. Sendo mantida a competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual, previsto no artigo 22, I da Constituição Federal.

O professor Leonardo Greco diverge seu posicionamento, entende que processo e procedimento se encontram intimamente ligados, não havendo mais a necessidade de discutirem-se os conceitos. (ALMEIDA FILHO, 2010, p. 118).

No entanto, sustenta Almeida Filho:

“Admitimos que nossa posição encontrará fortes resistências, porque assim como o Prof. Wambier assevera que após a promulgação da Constituição o debate antes esquecido foi revigorado, agora a chama se encontra mais acesa do que nunca. A própria redação conferida ao parágrafo único do artigo 154, CPC, que impõe aos tribunais a regulamentação dos atos processuais, interferirá diretamente nos procedimentos e, quiçá, no processo, como um todo.”(2010, p. 118).

Entre os doutrinadores há quem entenda ser inconstitucional o parágrafo único do artigo 154 do CPC, pelo fato de permitir que os Tribunais possam legislar sobre matéria de procedimento.

Neste sentido, Franciely de Vargas e Rodrigo Strobel, afirmam que:

“Os estudiosos criticam a distinção que o constituinte fez entre processo e procedimento, constantes dos artigos 22, I e 24, XI, da CF/88. Isto porque, a hodierna concepção do processo abarca o procedimento e a relação jurídica processual. Ao dispor sobre o procedimento o legislador estaria indiretamente tratando de processo”. (2006, p. 132).

Seguindo esse raciocínio, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido Cautelar (ADI nº 3875) contra o Tribunal de Justiça de Sergipe, impugnando e pedindo a suspensão da Resolução 07/2007, que instituiu o Diário de Justiça Eletrônico como meio exclusivo de publicação de atos administrativos e processuais do Poder Judiciário sergipano, em substituição à versão impressa.

Sobre esse assunto Samuelson Wagner de Araújo e Silva dispõe:

“Alega a entidade de classe que, ao dispor sobre comunicação oficial de atos processuais, o TJ de Sergipe laborou em tema reservado pela CF ao domínio da lei, pois, tratando-se de normatização de procedimento em matéria processual (art. 24 da CF, XI), caberia apenas ao Legislativo Estadual a elaboração de norma disciplinadora da matéria no âmbito do Estado sergipano.

Entretanto, conforme adverte o Prof. José Carlos de Araújo Almeida Filho, incidiu em erro a entidade ao postular que a resolução é norma de procedimento em matéria de processo. Apoiando-se em ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier, assevera o professor que “a criação dos diários na modalidade eletrônica não é norma processual, nem tampouco procedimental. Quando muito, poder-se-ia, por amor ao debate acadêmico, taxá-las de meta-procedimental”, colocando-se a resolução numa categoria que vem após a regulamentação do procedimento, a exemplo dos atos promanados dos tribunais com o fito de organizarem suas secretarias e seus serviços auxiliares (art. 96, I, b, CF). Desse modo, inexistiria qualquer inconstitucionalidade formal na normatização da matéria pelo TJ de Sergipe”.

Nesta ADI, o Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico (IBDE), que tem como Presidente José Carlos de Araújo Almeida Filho, ingressou como *amicus curiae* defendendo a constitucionalidade da Resolução nos termos da Lei 11.419-2006.

Situação curiosa dessa ADI foi que “ao mesmo tempo em que se atacava o ato de um Tribunal de Justiça, semanas após o Presidente da OAB esteve presente no gabinete da Exma. Dra. Presidente do STF para vê-la assinar, com certificado digital da ICP-Brasil, o primeiro Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal”. (ALMEIDA FILHO, 2010).

Atualmente, a ADIN que tramita por meio integralmente eletrônico aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Na ótica de José Carlos de Araújo Almeida Filho:

“Temos, a fim de concluir esta questão, a nítida noção de que o Brasil adota, ainda sob a terminologia equivocada, o procedimento eletrônico, como sendo processo eletrônico, ou, pior ainda, *processo virtual*. Poderemos caminhar para um processo eletrônico, mas será preciso muitos anos até alcançarmos este objetivo”.(2010, p. 123).

4.4 SISTEMAS PROCESSUAIS ELETRÔNICOS OPERANTES E O PROBLEMA DA AUSÊNCIA DA PADRONIZAÇÃO DOS SISTEMAS

A partir da Lei nº 11.419 de 2006, através de seu artigo 8º foi autorizado aos Órgãos do Poder Judiciário desenvolver sistemas eletrônicos para o processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores (internet) e acesso por meio de redes internas (intranet) e externas.

No artigo 14º da Lei, dispõe que os sistemas deverão utilizar preferencialmente, programas com código aberto (software livre), acessíveis ininterruptamente por meio da internet, priorizando a sua padronização.

No entanto, a lei não especificou um parâmetro de sistema a ser adotado, assim, cada Tribunal vem desenvolvendo seu próprio sistema, tais como:

E-JUR - sistema do Tribunal Regional da 1º Região permite a distribuição, visualização e gerenciamento de processos e recursos em formato digital, bem como a edição de documentos, com assinatura eletrônica ou certificação digital, por meio dos sistemas judiciais já existentes e em desenvolvimento na Primeira Região.

PJE - Processo Judicial Eletrônico, sistema da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região de uso não obrigatório. Os advogados devem, para acessar o

PJe, efetuar o cadastro e a assinatura do termo de compromisso, sendo obrigatória a utilização de certificação digital.

PROJUDI - é um software de tramitação de processos judiciais mantido pelo Conselho Nacional de Justiça e em franca expansão em todos os estados do Brasil.

Atualmente, 19 dos 27 estados brasileiros aderiram ao Projudi. Seu nome decorre das iniciais de Processo Judicial Digital. O processo judicial digital, também chamado de processo virtual ou de processo eletrônico, tem como premissa, gerenciar e controlar os trâmites de processos judiciais nos Tribunais de forma eletrônica, reduzindo tempo e custos.

E-DOC - sistema integrado de protocolização e fluxo de documentos eletrônicos disponibilizado pelo Tribunal Superior do Trabalho e por todos os Tribunais Regionais do Trabalho do país aos usuários em geral, sejam magistrados, servidores ou advogados. O sistema permite o envio eletrônico de documentos referentes aos processos que tramitam nas Varas do Trabalho dos 24 TRTs e no TST, através da Internet, sem a necessidade da apresentação posterior dos documentos originais.

ESCRITÓRIO DIGITAL - O escritório digital foi criado para advogados e auxiliares do juízo, com o objetivo de concentrar na mesma área de internet os serviços disponíveis para atuação nos processos que tramitam no TRT da 9ª Região, tanto em papel quanto em meio eletrônico. É possível o envio de petição eletrônica com certificado digital e envio de petição sem o certificado digital, através do pré-cadastro de petição, basta efetuar o cadastro no sistema.

E-STF- é um programa institucional do Supremo Tribunal Federal que define estratégias e ações coordenadas para a consolidação do processo judicial eletrônico na Corte. O programa estabelece uma agenda de trabalho que inclui

desenvolvimento de tecnologia, edição de atos normativos e parcerias institucionais. Seu objetivo é aproximar, integrar e inserir todos os agentes envolvidos (partes, advogados, Tribunais, PGR, AGU, defensorias e procuradorias, dentre outros), para uma gestão judiciária automática, simples, acessível, inteligente e, sobretudo, mais célere e mais econômica.

E-STJ - É o meio eletrônico utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça para tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, que permite o peticionamento eletrônico e a visualização dos autos do processo eletrônico pela Internet. O escopo do programa vai além da digitalização dos processos. Em linguagem didática, a proposta é tornar eletrônicas todas as fases ou momentos do processo: (a) o peticionamento, (b) a tramitação, (c) as comunicações e (d) a finalização. Será necessário, para tanto, adotar, com o envolvimento de todos, novo fluxo de tarefas.

Essa diversidade de sistemas operantes nos Tribunais acaba por acarretar pontos negativos.

A própria Lei em seu artigo 12º, §2ª dispõe que quando os autos tiverem que ser remetidos a outro juízo ou instância que não disponham de sistema compatível, os autos deverão ser impressos em papel e autuados como no processo convencional (em papel).

Fato este, que acaba por afastar a agilidade do processo eletrônico.

Para o Juiz Demócrito Reinaldo Filho (2007)

“O que é pior é que esses diversos sistemas não guardam interoperabilidade uns com os outros, já que os tribunais não estabeleceram um protocolo de comunicação único. A informatização dos tribunais brasileiros, ao contrário do que aconteceu na Itália, não foi feita com um planejamento centralizado, através de um órgão único que promovesse uma política de uniformização de padrões técnicos. Essa falta de uma política de padronização dos sistemas informáticos tem origem na própria realidade da organização

judiciária no Brasil, cujo Poder Judiciário se divide entre as Justiças dos Estados e a Justiça Federal (com seus sub-ramos da Justiça especializada Trabalhista, Eleitoral e Militar). Cada um dos tribunais de cada ramo do Poder Judiciário nacional goza de autonomia administrativa e financeira, não havendo, nesse aspecto, hierarquia entre eles. Mesmo os tribunais superiores não interferem na gestão administrativa dos tribunais dos estados e tribunais regionais. Se essa autonomia, por um lado, é salutar, por outro também traz resultados negativos, como a falta de uma política única para a informatização dos órgãos judiciários.”

Na ótica de Ana Amélia Menna Barreto (2010)

“Em razão do modelo da organização judiciária em nosso país e a diversidade de plataformas existentes, a aceitação de sistemas distintos por cada ramo do Judiciário poderia acarretar inúmeros problemas adicionais, obrigando os usuários a absorver conhecimento específico das funcionalidades de cada sistema.

Mais importante que a adoção de um sistema nacional ou misto, o aspecto vital se relaciona com a compatibilização do inter-relacionamento dos sistemas existentes, a fim de que os autos possam se processar de forma digital até última instância”.

O Conselho Nacional de Justiça chegou a fazer uma pesquisa com todos os sistemas desenvolvidos e chegou a óbvia conclusão que a melhor solução seria a implementação de um sistema único.

No entanto, a maior dificuldade enfrentada pelo Conselho Nacional de Justiça, encontra-se no fato que cada Tribunal “tem autonomia orçamentária e, portanto, vem optando na prática na tomada de decisões estratégicas dos sistemas de tecnologia da informação de maneira individualizada.” (ATHENIENSE, 2010).

A criação do sistema Projudi pelo Conselho Nacional de Justiça mostra seu esforço para que os Tribunais adotem um sistema padronizado, no entanto, o sistema ainda não foi adotado com o êxito esperado.

O sistema PJe que já funciona em toda instancia de primeiro grau da Justiça Federal da 5ª Região, irá substituir o sistema Projudi e, os integrantes da Comissão de Infraestrutura e Tecnologia do Conselho Nacional de Justiça apostam neste novo sistema para unificar o Judiciário Brasileiro.

O integrante do Conselho Walter Nunes alega que o PJe trata-se dos “sistemas dos sistemas”, além disso, “contou com a colaboração de muitos tribunais”. No entanto destaca a necessidade de os tribunais estarem preparados para o novo sistema. (AJUFE, 2011).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo eletrônico já é uma realidade nos Tribunais Brasileiros.

No entanto, foi possível analisar com o presente estudo que, o processo eletrônico é autor de inúmeras críticas, mas, a Lei nº 11.419 de 2006 que informatizou o processo judicial foi apenas o primeiro passo para a construção de um sistema processual adequado.

A questão do acesso à justiça necessita de uma atenção especial, se faz necessária a ampliação de projetos de inclusão digital, para que a população menos favorecida não encontre como barreira a informatização do judiciário, que tem como objetivo justamente o contrário, ou seja, que a justiça seja acessível a todos.

No que tange à amplitude da publicidade dos atos processuais, que acabou por gerar conflito contra a intimidade das pessoas, ela é considerada um importante mecanismo dentro de um Estado Democrático de Direito. Onde, possibilita a fiscalização por parte da sociedade e conseqüentemente a transparência do Poder Judiciário. A única forma de conciliar essas duas garantias constitucionais é utilizar a proporcionalidade.

A Resolução do Conselho Nacional de Justiça sob nº 121, de 05 de outubro de 2010, foi uma decisão acertada, que conseguiu conciliar as duas garantias constitucionais, ou seja, a publicidade e a intimidade, usando justamente o critério da proporcionalidade.

Já a terminologia “processo eletrônico” onde muitos acreditam que foi usada de forma equivocada pelo legislador, a questão precisa ser estudada e amadurecida, o CNJ ainda não mostrou grandes preocupações com essa crítica.

A questão da padronização dos sistemas eletrônicos operantes nos Tribunais, atualmente é objeto de preocupação do CNJ, que espera conseguir através da elaboração do sistema Pje, solucionar essa questão.

O Processo Eletrônico representa um avanço dentro de um sistema processual arcaico como o brasileiro. No entanto, como dito anteriormente, a aplicação da Lei nº 11.419/2006 representa apenas o primeiro passo.

Somente com muito estudo, debates, críticas que o sistemas eletrônico será fortalecido possibilitando a efetiva prestação jurisdicional almejada por todos.

6 BIBLIOGRAFIA

AHRENS, Maria Cecilia Weigert Lomelino de Freitas. Os direitos fundamentais do acesso à justiça e da razoável duração do processo e a arbitragem. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9. Região. Curitiba, v. 35, n. 65, p. 625-653, jul./dez. 2010.

AJUFE. CNJ: processo eletrônico disponível em março, notícia publicada em 21 fev, 2011, disponível em: http://www.ajufe.org.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=3840:cnj-processo-eletronico-disponivel-em-marco&catid=40:noticias, acesso em 07 mar. 2011

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Humano, demasiadamente eletrônico. Eletrônico, demasiadamente humano. A informação judicial e o fator humano. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9. Região. Curitiba, v. 35, n. 65, p. 575-592, jul./dez. 2010.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Princípio da publicidade no processo frente à EC 45/2004 e o processo eletrônico. Revista de Processo . São Paulo, SP, v.31, n.142, p.89-105, dez./2006.

ALVIM, J. E. Carreira. Justiça: acesso e descesso. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4078>>. Acesso em: 19 fev. 2011.

ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. Vol. , 7 ed.São Paulo: RT, 2001.

ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JUNIOR, Silvério Luiz Nery. Processo Judicial Eletrônico: comentários à lei 11.419/06. Curitiba: Juruá, 2007.

ANATEL. Disponível em <http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=231533&assuntoPublicacao=Glossário%20Brasileiro%20de%20Direito%20das%20Telecomunicações&caminhoRel=Corporativa-Biblioteca-Apresentação&filtro=1&documentoPath=231533.pdf>, acesso em 05 mar. 2011.

AQUINO, Ramon Ramos Ferreira de. O processo eletrônico no direito brasileiro: a lei de informatização do processo judicial eletrônico e breves comentários à informatização do processo administrativo, 2008. Disponível em <http://www.iesb.br/ModuloOnline/Atena/?fuseaction=fbx.Materia&CodMateria=3392&CodEditoria=19>, acesso em 11 mar. 2011.

AVELAR, Ednara Pontes de. O Princípio da Publicidade dos Atos Processuais. http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria= TGD , 1 março 2007, acesso em 06 mar. 2011

BARRETO, Ana Amélia Menna. Considerações sobre o Processo Eletrônico. Disponível em: 2010,

http://www.iabnacional.org.br/article.php3?id_article=380&var_recherche=ana+amaelia+barreto acesso em 4 mar. 2011. acessado em 25 fev. 2011.

BELTRÃO, Silvio Romero. Direito da personalidade à intimidade. 2005, Disponível em: www.tjpe.jus.br/cej/revistas/num1/cap09.pdf, acesso em 25 fev. 2011

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CALMON, Petrônio. Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH Bryant . Acesso à Justiça: Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988/2002;

CHAVES JUNIOR, Airto. MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. CUNHA, Paola Fernanda de Souza. O princípio da publicidade face o direito à intimidade no processo judicial eletrônico. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 65, 01/06/2009 [Internet]. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6350. Acesso em 25/02/2011.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico. Curitiba: Juruá, 2009.

CNJ, Portaria nº 25 de março de 2010, disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/portaria/portcnj_n25.pdf, acesso em 26 fev. 2011.

CORDEIRO, Juliana Vignoli; CAIXETA, Sebastião Vieira. O processo como Instrumento de Realização de Direitos Fundamentais. São Paulo: LTr, 2007.

CORRÊA, Gustavo Testa. Aspectos Jurídicos da Internet. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COSTA, Cristiane Barbosa da. O processo eletrônico como forma de efetivação do direito ao acesso à Justiça e do princípio da razoável duração do processo. Revista da Esmat 13 - Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba: Amatra 13. João Pessoa - Paraíba, v.2, n.2, p.345-362, nov. 2009.

DIAS, Jean Carlos. Direito Processual Civil e a sua Informatização: Aspectos Fundamentais da Lei 11.419/2006. Repertório IOB de Jurisprudência . São Paulo, v.3, n.19, p.589, out./2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005;

FREITAS JUAREZ. Controle jurisdicional dos atos administrativos no mercosul. Boletim de Direito Administrativo . Sao Paulo., v.13, n.11 (nov. 1997), p.751-755.

GIGLIO, Wagner D. Acertos e desacertos da Lei n.11.419, de 18.12.2006. Revista do Tribunal Superior do Trabalho . Porto Alegre, v.73, n.1, p.39-42, jan./mar.2007

GOMES, Victor André Liuzzi. O princípio da efetividade e o contraditório. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 460, 10 out. 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5789>>. Acesso em: 19 fev. 2011.

GRECO, Marco Aurélio; MARTINS, Ives Gandra da Silva. Direito e Internet: relações jurídicas informatizadas. São Paulo: RT, 2001.

GUIMARÃES, José Lázaro Alfredo. A Internet e o Código de Processo Civil. Informativo Jurídico - In consulex. Brasília., v.14, n.1 (jan. 2000), p.6-8.

GUNTHER, Luiz Eduardo; GUNTHER, Noeli Gonçalves da Silva. O processo eletrônico e os direitos fundamentais. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9. Região. Curitiba, v. 35, n. 65, p. 593-623, jul./dez. 2010.

HARADA, Kiyoshi. Efetividade da jurisdição. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1844, 19 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11502>>. Acesso em: 19 fev. 2011.

ITO, Marina. CNJ pretende criar níveis de acesso a dados. Lançamento: Anuário da Justiça Rio Grande do Sul, publicado em 15 maio de 2010. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-mai-15/cnj-pretende-criar-niveis-acesso-dados-processuais-internet>, acessado em 26 fev. 2011.

LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. Decidindo e escrevendo no novo processo eletrônico. Revista CEJ. Brasília, v. 14, n. 49, p. 101-114, abr./jun. 2010.

LEITE, Eduardo de Oliveira. A Monografia Jurídica. Vol. 1. 5 ed. São Paulo: RT, 2001.

LIMA, Jorge de Souza. Modernização, globalização e informatização do processo judicial. Suplemento Trabalhista LTr . São Paulo, v.43, n.54, p.237-240, maio/2007.

MALLMANN, Maria Helena; Vargas, Luiz Alberto de; Fraga, Ricardo Carvalho; Araújo, Francisco Rossal de. Avanços tecnológicos - acesso ao judiciário e outros temas. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4. Região. Porto Alegre, v. 38, n. 37, p. P. 33-39, jan./dez.2009.

MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. Ação coletiva induz litispendência para a ação individual no processo do trabalho? breves reflexões para o debate. Revista do Tribunal Superior do Trabalho . Porto Alegre, n.3 (jul./set. 2008), p. 35-42.

MENDONÇA, Henrique Guelber de. A informatização do processo judicial sem traumas. Revista de Processo. São Paulo, v.33, n.166, p.118-135, dez. 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. Vol. 1. 3 ed. São Paulo: RT, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; Processo de Conhecimento. ARENHART, Sérgio Cruz. Vol. 2. 7 ed. São Paulo: RT, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010.

PAESANI, Liliana Minardi. Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2000.

PAIVA, Mario Antonio Lobato de. Processo virtual. Genesis - Revista de Direito do Trabalho . Curitiba, Pr, n.124 (abr./2003,) , p.544-546,.

PAIVA, Mario Antonio Lobato de. A Carta de Heredia, disponível em: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2003/mlobatopaiva/cartadeheredia.htm>, acessado em 25 fev. 2011.

PAROSKI, Mauro Vasni. Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça na Constituição. São Paulo: LTr, 2008.

PEREIRA, Ricardo Lourencio. A Lei n.11.419 de 2006 informatiza o processo judicial. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18. Região. Goiânia, v. 10, n. 1, p. 160-174 , jan./dez. 2007.

PKI- Public Key Infrastructure, disponível em: http://www.gta.ufrj.br/grad/07_2/delio/AutoridadedeRegistro.html, acesso em 08 mar. 2011.

SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. Há justiça no século XXI sem operadores do século XXI?. Revista de Processo . São Paulo, SP, v.32, n.147, p.199-219, maio/2007.

SILVA, Vivian Brasil e. A necessidade de relativização do princípio da publicidade no processo eletrônico como garantia da dignidade da pessoa humana. disponível em www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3653.pdf, acesso em 25 fev. 2011.

SOUZA, Marlene Marlei. A Efetividade da Jurisdição. ABDPC, 2008. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/A%20Efetividade%20daJurisdção-%2004%2012%202009.pdf>, acesso em 19.fev. 2011

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 41.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008;

THEODORO JUNIOR, Humberto. Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais.ABDPC, Belo Horizonte, 2004 disponível em www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm, acesso em 18 de fev. de 2011.

VALES, Raimundo. Realidade inexorável do progresso virtual e da justiça sem papel. Lex - Revista do Direito Brasileiro . São Paulo, n.25, p.28-31, jan./fev./2007.

VARGAS, Franciely de. Aspectos constitucionais destacados dos atos processuais eletrônicos . Revista de Processo . São Paulo, SP, v.31, n.141, p.128-139, nov./2006.

VERAS, Fábio Lopes. O processo judicial eletrônico e adequada prestação jurisdicional. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 22. Região. Teresina, Pi, v.5, n.1, p.153-159, jan./dez. 2008.

VIANNA, Túlio. Constitucionalidade do procedimento eletrônico frente à nova redação do art.154 do código de processo civil. Revista dos Tribunais . São Paulo, n.874 (ago. 2008), p. 103-108.

WAKI, Kleber de Souza. O processo, os atos processuais, o meio físico ou eletrônico e a publicidade. Revista Trabalhista: direito e processo. São Paulo, v.8, n. 32, p. 133/151, out./dez. 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso de Processo Civil. Vol. 1. 8 ed. São Paulo: RT, 2006.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. Processo "eletrônico" e suas repercussões no processo do trabalho. Suplemento Trabalhista LTr . São Paulo, v.43, n.20, p.79-84, 200

Mensagem do Veto disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/Mensagem_Veto/2001/Mv1446-01.htm acesso em 06 mar. 2011.

<http://www.oficinadanet.com.br/area/40/intranet>, acesso em 06 fev. 2011

<http://www.softwarelivre.gov.br/tire-suas-duvidas/o-que-e-software-livre>, acesso em 06 fev. 2011.